ASSUNTO	Obrigatoriedade de observância das Normas Técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em serviços de arquitetura e urbanismo.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

Sou obrigado a seguir as Normas Técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no desenvolvimento de serviços de arquitetura e urbanismo?

Resposta objetiva:

Sim. As normas técnicas devem ser seguidas sempre que for necessário, e o profissional arquiteto, por ser técnico, deve saber quando cada norma deve ser aplicada. Caso contrário está sujeito a sanções ético-disciplinares.

Nesse sentido, o desatendimento, não justificado, das Normas Técnicas da ABNT, via de regra, configura-se como conduta inadequada dos profissionais arquitetos e urbanistas, que pode caracterizar infrações ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.1, nº 1.2.2, nº 2.2.7, nº 4.2.7 e/ou nº 4.2.10, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2012.

Fundamentação da resposta:

Para melhor explicar a questão, faz-se importante entender que o legislador definiu que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, "*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas*", conforme o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Ultrapassadas essas necessárias considerações, ainda que não possuam natureza de Lei, as Normas Técnicas, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, possuem natureza cogente, sendo de observância obrigatória àqueles que prestam serviços técnicos. Desse modo, o art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, definiu que se constitui como infração disciplinar a conduta do profissional que "*deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo*".

No mesmo sentido, o Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, estabeleceu princípios, regras e recomendações que se amoldam à necessidade de observância das Normas Técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme segue:

> *1.1.1. O arquiteto e urbanista é um profissional liberal, nos termos da doutrina trabalhista brasileira, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante diversas relações de trabalho. Portanto, esse profissional deve deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo.*
> *1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.*

> *1.2.2. O arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal, orientando suas decisões profissionais pela prevalência das suas considerações artísticas, técnicas e científicas sobre quaisquer outras.*
> *1.3.2. O arquiteto e urbanista deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das tecnologias referentes à concepção e execução das atividades apropriadas às etapas do ciclo de existência das construções.*
> *1.3.4. O arquiteto e urbanista deve defender o direito de crítica intelectual fundamentada sobre as artes, as ciências e as técnicas da Arquitetura e Urbanismo, colaborando para o seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.*
> *2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.*
> *2.3.3. O arquiteto e urbanista deve envidar esforços para assegurar o atendimento das necessidades humanas referentes à funcionalidade, à economicidade, à durabilidade, ao conforto, à higiene e à acessibilidade dos ambientes construídos.*
> *2.3.4. O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão.*
> *3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.*
> *4.2.7. O arquiteto e urbanista deve evitar assumir simultaneamente diferentes responsabilidades técnicas, que sejam incompatíveis quanto a sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho sobrepostas.*
> *4.2.10. O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código.*

Pelo disposto no Código de Ética e Disciplina, percebe-se que o Conselho Federal buscou orientar os profissionais e prevenir a ocorrência conflitos que pudessem acarretar infrações ético-disciplinares. Ao adotar as Normas Técnicas estabelecidas, o arquiteto e urbanista ampara a sua responsabilidade em habilidades práticas e usuais, que foram objeto de estudo, experiências e treinos, desenvolvidos em conformidade com padrões de desempenho nacionalmente reconhecidos, o que pode assegurar a excelência dos serviços, pela adoção das soluções técnicas e metodológicas adequadas.

É sabido que em uma relação contratual, os trabalhos submetidos ao arquiteto e urbanista derivam da confiança que o cliente implícita ou explicitamente lhe dedica, levando em consideração que o profissional é quem detém o conhecimento técnico para encontrar as soluções buscadas pelo contratante.

Além disso, ressalta-se que cabe ao profissional, ao aplicar os seus conhecimentos e competências, contribuir – entre outros, no âmbito da indústria da construção civil – para a racionalização e o aperfeiçoamento de métodos e técnicas respectivos a todo o ciclo de vida da edificação e da própria urbanização, orientando-se "*... pela vontade de atingir resultados de qualidade superior, dentro das suas atividades, atribuições e campos de atuação, sejam quais forem as circunstâncias contratuais em que trabalha*"[1].

[1] MELLO FILHO, João Honorio. Ética em Arquitetura e Urbanismo: Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil / João Honoro de Mello Filho. – Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Página 164.

Com base nisso, nota-se que o bom desempenho do profissional, que busca prestar serviços de excelência em prol da satisfação do cliente, depende muitas vezes da aplicação das Normas Técnicas, compreendendo aqui o compromisso do profissional com a atenção, o cuidado proativo, a dedicação, a eficiência, o esmero, a presteza e o zelo em relação ao serviço técnico sob sua responsabilidade.

De modo geral, as regras existentes objetivam coibir condutas de profissionais que, em razão da ausência do preparo adequado (por negligência, impudência ou imperícia) expõem os usuários do serviço e a sociedade (como um todo) a riscos inaceitáveis. Diferentemente, a finalidade das regras não é a de engessar aqueles que, apesar de conhecer as normas técnicas, opõem-se a elas de forma ativa e consciente por meio de uma crítica intelectual bem fundamentada, buscando o seu aperfeiçoamento e o desenvolvimento das soluções preexistentes e indicadas, adequando-as às necessidades do cliente, do usuário e/ou da sociedade.

Nesse sentido, Mello Filho, nos comentários sobre o princípio disposto no item nº 3.1.1, do Código de Ética e Disciplina[2], ensinou que:

> *"(...)*
>
> *As qualidades, ideais, virtudes ou valores da honradez, da retidão, da probidade, são expressões da integridade. Os deveres morais concorrem, portanto, para a consciência profissional que, sendo moral, é respectiva ao cuidado e ao senso de responsabilidade com que se deve executar qualquer serviço.*
>
> *A competência profissional refere-se às qualidades de quem é idôneo, isto é, que possui aptidões, capacidades, competências, habilidades, para apreciar, resolver, fazer determinada coisa nos domínios da Arquitetura e Urbanismo.*
>
> *A imparcialidade exigida é, obviamente, a qualidade de quem não é parcial – julga desapaixonadamente, se abstém de tomar partido prévio, sem exame. Assim, o arquiteto e urbanista – no desempenho da profissão liberal – deve ser equânime, isento, reto. Deve usar o seu senso de justiça, respeito à igualdade de direitos das pessoas. Deve ser isento, não deve sacrificar a sua opinião profissional à conveniência própria, nem às de outrem, ou sacrificar a verdade ou a justiça a considerações particulares. Ou tomar partido a favor ou contra uma pessoa, uma facção, sem que importem tais ideais, valores ou virtudes.*
>
> *(...)"* Grifou-se.

Diante disso, portanto, percebe-se que, nos desenvolvimento dos serviços de arquitetura e urbanismo, o profissional está obrigado a conhecer e seguir às Normas Técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não só pelo que foi disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, mas também em razão de que o bom desempenho – voltado à excelência e à satisfação do cliente – depende, entre outros, da aplicação, da atenção, do compromisso, do cuidado proativo, da dedicação, da eficiência, do esmero, da presteza e do zelo ao se utilizar de habilidades práticas e usuais, que foram desenvolvidas em conformidade com padrões de desempenho nacionalmente reconhecidos.

Por meio das citadas regras, o Conselho Federal busca orientar os profissionais e prevenir a ocorrência de problemas advindos do despreparo ou da atuação desidiosa, com negligência, imprudência ou imperícia.

O desatendimento, não justificado, das Normas Técnicas da ABNT, via de regra, configura-se como conduta proibida aos profissionais arquitetos e urbanistas, que pode caracterizar infrações ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.1, nº 1.2.2, nº 2.2.7, nº 4.2.7 e/ou nº 4.2.10, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2012, sujeitando o profissional, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, às sanções de advertência (reservada ou pública), suspensão por períodos de 30 (trinta) a 365

[2] Idem. Páginas 177/180.

(trezentos e sessenta e cinco) dias ou cancelamento, as quais podem ser cumuladas com multa, correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades.